



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.457 - PR (2016/0299798-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR016440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação do art. 282, III, do CPC/73, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem consigna a inépcia da petição inicial da presente ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente pois, não foi juntado o contrato que embasa a relação jurídica havida entre as partes, de modo que o pedido foi formulado de forma genérica, mediante hipotéticas ilações sobre as irregularidades perpetradas, sem especificação na inicial a respeito dos abusos havidos, tampouco se valendo a recorrente de prévia cautelar exhibitória para munir-se dos documentos indispensáveis a constatação das irregularidades narradas na exordial. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.457 - PR (2016/0299798-0)

AGRAVANTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR016440

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC/73; deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), pois não foi indicada a forma pela qual o art. 282, III, do CPC/73 teria sido malferido; a impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ); bem como pela ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

Insurge-se a agravante, aduzindo que a violação do art. 535 do CPC/73, decorre da existência de pontos omissos e obscuros no acórdão estadual, imprescindíveis de serem esclarecidos para o apropriado julgamento do feito, quais sejam: "... i) *foi alegado, na petição inicial, que o réu, ora recorrido, detinha o os documentos necessários à caracterização do exposto na inicial, de modo que a autora estava impedida, naquela ocasião, de impugná-los precisamente e detalhar cada lançamento que entende indevido em sua conta corrente. Em outras palavras, foi apresentada uma justificação para que os pedidos fossem apresentados tal qual deduzidos na inicial e que, acabaram reputados genéricos pelo acórdão recorrido. Todavia, em se caracterizando uma das exceções previstas no art. 286, II e III, do CPC/73, o pedido seria admitido a suscitar a entrega da tutela jurisdicional ainda que genérico. Em outras palavras, caracterizada ao menos uma das exceções que autorizam o pedido genérico, não seria juridicamente possível declarar-se a inépcia da petição inicial por tal fundamento; ii) o acórdão, a pretexto de ter declarado prejudicadas as apelações, não observou que o recurso do banco foi intempestivo, de modo que a condenação teria transitado em julgado (art. 467, do CPC/73) para o banco, ora Agravado. Neste sentido, se a condenação fez coisa julgada, ela só poderia ser desconstituída por ação rescisória, daí porque tal alegação deveria ter sido examinada e expressamente afastada pelo acórdão recorrido.*" (fls. 742/744).

Outrossim, defende que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento de matéria probatória, vedado pela Súmula 7/STJ, tendo em vista que não há necessidade de alterar o juízo de fato constante do acórdão recorrido.

Ademais, assevera que a alegação de violação do art. 282, III, do CPC/73 está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada, na medida em que "... a petição inicial não trataria de simples hipóteses, mas sim de fatos imputados como ocorridos na conta corrente da autora, agora Agravante e que, provados, ensejariam a ilegalidade dos lançamentos a débito neles baseados, com a cobrança de valores em justa causa, valores em duplicidade, valores não contratados e em nenhum momento autorizados pela correntista." (fl. 748).

Por fim, pondera que o dissídio jurisprudencial foi apropriadamente demonstrado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.457 - PR (2016/0299798-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTRO(S) - PR016440

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação do art. 282, III, do CPC/73, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem consigna a inépcia da petição inicial da presente ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente pois, não foi juntado o contrato que embasa a relação jurídica havida entre as partes, de modo que o pedido foi formulado de forma genérica, mediante hipotéticas ilações sobre as irregularidades perpetradas, sem especificação na inicial a respeito dos abusos havidos, tampouco se valendo a recorrente de prévia cautelar exhibitória para munir-se dos documentos indispensáveis a constatação das irregularidades narradas na exordial. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Outrossim, não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão recorrido, tendo em vista que a Corte Estadual julgou prejudicadas as apelações interpostas por ambas as partes, ou seja, reconheceu de ofício a inépcia da inicial, o que tornou descabido adentrar ao mérito das questões de fundo.

Por outro lado, foram elucidados pelas instâncias ordinárias todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o acervo probatório dos autos, como será visto no item subsequente deste acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

4. Além disso, a recorrente, na via especial, limita-se a arguir violação do art. 282, III, do CPC/73, sem indicar - com clareza e objetividade - de que forma o dispositivo teria sido violado.

Sendo assim, a decisão agravada, de forma escorreita, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peticionante.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).

Outrossim, é uníssona a jurisprudência desta Corte a propósito da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. Primeiramente, cumpre notar que o Recurso Especial não apresenta de forma clara e objetiva qual dispositivo legal teria sido violado (fls. 182-194), o que torna aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012).

5. De outra senda, as instâncias ordinárias consignam a inépcia da petição inicial da presente ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente pois, não foi juntado o contrato que embasa a relação jurídica havida entre as partes, de modo que o pedido foi formulado de forma genérica, mediante hipotéticas ilações sobre as irregularidades perpetradas, sem especificação na inicial a respeito dos abusos havidos, tampouco se valendo a recorrente de prévia cautelar exhibitória para munir-se dos documentos indispensáveis a constatação das irregularidades narradas na exordial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) No caso, além de não ter sido apresentado o contrato de conta corrente, o pedido só por isso já se configura como vago, impreciso, genérico e com fundamento em simples suposições de irregularidades.

Anoto que a falta de apresentação pela parte autora de documentos indispensáveis à compreensão do pedido representa não só o risco de propositura de ação mal instruída, mas, sobretudo, o ajuizamento de ação genérica e condicional à confirmação das conjecturas de irregularidades que deduz, sem confirmação de forma expressa por meio de contrato ou prova documental. A existência de pretensas abusividades fica condicionada a posterior exibição dos documentos caso esta de fato ocorra. Evidente, portanto, ser genérico o pedido formulado pela autora nestas condições, não atendendo ao disposto no art. 286, do CPC.

Logo, a parte autora para pedir a revisão contratual e repetição de valores, acusando ter a entidade financeira cometido irregularidades no contrato celebrado entre as partes, era imprescindível instruir a petição inicial com o contrato cuja revisão é pretendida e não postergar a especificação das irregularidades nas quais o seu direito se alicerça a uma futura e eventual exibição incidental de documentos. Ou seja, a parte autora ao propor a ação sem o contrato que pretendia discutir, formulando apenas alegações genéricas e hipotéticas de abuso de cobrança, sem especificamente identificá-las no pedido inicial e não atentando à necessidade de uma prévia cautelar exhibitória para munir-se dos documentos e deles extrair a constatação dos abusos que alega ter havido, cuja descrição obrigatoriamente deveria constar da inicial, deixou de cumprir ao que determina o artigo 283, do CPC, e por consequência, acabou assumindo os riscos de propor uma ação mal instruída, pois seu pedido passou a ser condicional à existência das abusividades passíveis de serem verificadas apenas após a exibição dos documentos.

Acresço, ainda, que a sentença não pode ser condicional (art. 460, do CPC), postergando a apuração da existência de abusividades e de valores a serem repetidos para a fase de cumprimento. Além de ser incumbência obrigatória da parte autora em indicar na inicial precisamente os valores cobrados indevidamente, incumbe-lhe também demonstrar, na instrução, que de fato as cobranças apontadas foram realizadas. E no fim declaratório da sentença ser reconhecida a ilegalidade das cobranças, justificando assim a repetição.

O que não pode ocorrer, como no caso, é a sentença simplesmente reconhecer ilegalidades apontadas de forma genérica na petição inicial e condicionar a repetição do indébito a valores a serem apurados em liquidação de sentença, excluindo "eventual capitalização de juros" ou afastar "a comissão de permanência caso tenha sido cumulada com correção monetária" ("Condicional e nula é a sentença que, em ação de repetição de indébito, deixa para a fase de liquidação a prova do pagamento dos valores que se reputam indevidos STJ - 1ª T., REsp 927.452, Min. Teori Zavascki, j. 7.8.07, DJU 23.8.07).

Deste modo, reconhece-se ser a petição inicial inepta por ser o pedido genérico e pela ausência de documento essencial à propositura da ação.

De outro lado, ao mesmo tempo em que se proclama a inépcia da inicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende-se ser a oportunidade de emenda indevida porque importaria em alteração da causa já contestada.

Lembro, por fim, que embora não seja o caso de aplicação do disposto na Lei 12.810/2013, de 15/05/2013, pois a ação foi proposta em 06.07.2012 (f. 02), a nova lei que acrescenta ao artigo 285 do CPC o item "B", prevê que "nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso", apenas vem convalidar o entendimento jurisprudencial ora adotado, de que a parte deve, obrigatoriamente, discriminar na petição inicial o contrato e as cláusulas contratuais que pretende discutir." (fls. 615/618) - g.n.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Por derradeiro, para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

Nesse sentido

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis.*

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0299798-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.016.457 /
PR

Números Origem: 00448705320128160014 13515316 1351531601 1351531602 1351531603 1351531604

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
PR016440

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUMIBOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - PR028889
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
PR016440

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.